



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086069-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINA, é agravado JOSE MONTEIRO DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2086069-30.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Lucia do Nascimento Pina

Agravado: José Monteiro da Fonseca

Juiz de origem: Matheus Barbosa Pandini

VOTO Nº 6306

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Locação - Execução de título extrajudicial - Bloqueio de valores via Sisbajud (pouco mais de mil reais) - Inconformismo da executada, que alega impenhorabilidade de benefício previdenciário mantido em conta poupança - Acolhimento - Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil - Ademais, a relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor - Elementos dos autos indicando que a devedora aufere benefício previdenciário mínimo. Trata-se de montante indispensável para fazer frente às despesas de alimentação, água, luz, vestimenta, itens de higiene pessoal básicos etc. - A constrição de qualquer percentual, no caso concreto, deixaria a recorrente desprovida de recursos financeiros necessários para sua subsistência digna - Precedente - Decisão de primeiro grau reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 457/458 dos autos originários que rejeitou pedido de desbloqueio de valores via Sisbajud.

Inconformada, a agravante insiste na

impenhorabilidade da verba, ao argumento de que derivada de benefício previdenciário e de que a quantia é inferior a 40 salários mínimos e está depositada em conta poupança. Citou julgados. Pediu efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal. Requereu o provimento do recurso.

Contraminuta a fls. 20/27, batendo-se pela manutenção do *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Deferiu-se a isenção do preparo.

É o relatório.

Conquanto não se tenha prova suficiente de que a quantia é poupada, há documentação bastante para comprovar que ela é oriunda de benefício previdenciário.

É o que se infere dos documentos de fls. 11/13 destes autos de agravo.

Cediço que, ressalvadas as hipóteses do respectivo § 2º, o benefício previdenciário do devedor é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, o débito não é decorrente de prestação alimentícia, nem a devedora aufere rendimentos no montante contemplado pela exceção legal.

Poder-se-ia cogitar da hipótese de abrandamento autorizada pelo STJ¹, mas o fato é que o benefício auferido pela devedora é mínimo.

Ademais, o bloqueio atingiu pouco mais de mil

¹EREsp 1.874.222 / DF; Corte Especial; relator Ministro João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023

reais. Trata-se de montante indispensável para fazer frente às despesas de alimentação, água, luz, vestimenta, itens de higiene pessoal básicos etc., de modo que a constrição de qualquer percentual, no caso concreto, deixaria a recorrente desprovida de recursos financeiros necessários para sua subsistência digna

Não se pode (e nem se deve) fechar os olhos à realidade atual da devedora, pois, do contrário, se correria o risco de sujeitá-la a situação ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. Bloqueio de quantia depositada em conta. Alegação de impenhorabilidade. Incidência da regra do art. 833, IV, do CPC. Demonstrada a natureza alimentar da verba, que constitui salário e benefício previdenciário recebidos pelo agravante. Hipótese, ademais, em que os valores envolvidos (R\$ 2.139,24) nem de longe destoam daquilo que razoavelmente se pode constituir em reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Nova orientação estabelecida pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania. Impenhorabilidade configurada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075598-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Portanto, é caso de provimento do recurso, para autorizar o desbloqueio ou o levantamento pela executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator